

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 220, DE 2006**

Dispõe sobre de omissão de comunicação de delito contra o patrimônio público.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG

**Relator:** Deputado JOÃO OLIVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende tipificar a conduta de funcionário público que, no exercício da função, deixar de comunicar à promotoria, em 30 dias, indícios de infração penal ou irregularidades contra o patrimônio público.

Afirma que o objetivo da proposta “é punir a omissão no serviço público em combater a criminalidade, onde por motivos obscuros, não se comunica ao titular da ação penal, para as medidas cabíveis.”

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver a proposta em análise tem todas as possibilidades de fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

Muitas vezes o funcionário público, ou o agente público em sentido mais amplo, não comunica a perpetração de algum crime, de que tenha ciência, a quem tenha competência legal para propor a ação penal cabível.

O patrimônio e os bens públicos precisam ser protegidos por todas as formas possíveis. Impor sanção penal ao agente público, que no exercício da função venha a saber da existência de crime cometido por alguém é fato dos mais graves, mormente quando envolve tal atitude o acobertar condutas criminosas.

A atual Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 66 determina:

*“Deixar de comunicar à autoridade competente:*

*I – crime de ação pública que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.*

.....  
*Pena – multa.”*

Cremos que esta penalidade é por demais branda e não atende os anelos de nosso povo, que anseia pelo fim da impunidade em todos os setores da vida, principalmente na pública.

Assim, nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 220, de 2006, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2007.

Deputado JOÃO OLIVEIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Torna crime a omissão de comunicação de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime o fato de o agente público não comunicar à autoridade competente a existência de crime de seu conhecimento.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

***“Omissão de comunicação de crime”***

***Art.320-A. Deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.***

*Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta nasceu de Sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG.

Muitas vezes o funcionário público, ou o agente público em sentido mais amplo, não comunica a perpetração de algum crime, de que tenha ciência, a quem tenha competência legal para propor a ação penal cabível.

O patrimônio e os bens públicos precisam ser protegidos por todas as formas possíveis. Impor sanção penal ao agente público, que no exercício da função venha a saber da existência de crime cometido por alguém é fato dos mais graves, mormente quando envolve tal atitude o acobertar condutas criminosas.

A atual Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 66 determina:

*“Deixar de comunicar à autoridade competente:*

*I – crime de ação pública que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.*

.....  
*Pena – multa.”*

Cremos que esta penalidade é por demais branda e não atende os anelos de nosso povo, que anseia pelo fim da impunidade em todos os setores da vida, principalmente na pública.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2007.

Deputado JOÃO OLIVEIRA  
Relator